



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/ca

**AUDITORIA - TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ÁREA DE GESTÃO  
DE PESSOAS - IRREGULARIDADES APURADAS -  
RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FEITAS.**

1. Nos termos do art. 73, I, do RICSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, que abrange todos os Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

2. No caso, a auditoria efetuada no TRT da 8ª Região contemplou a área de gestão de pessoas e, apesar das informações, justificativas e providências adotadas pelo Regional, com o intuito de sanar as falhas apontadas no relatório preliminar de auditoria, perduraram pontos que não só necessitam de ajustes, consoante especificado nas recomendações lançadas no Relatório Final produzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), como exigem medidas mais enérgicas por parte deste Conselho, em face da gravidade das irregularidades verificadas, do elevado montante dos pagamentos feitos indevidamente a magistrados e da resistência da Corte auditada a corrigir algumas das irregularidades.

**I - CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS  
PARA MAGISTRADOS DECORRENTES DA URV POR  
PERÍODO DIVERSO DAQUELE EXAMINADO E  
VALIDADO PELO CSJT E PELO TCU.**

1. Com base em decisão judicial isolada, de juiz federal de 1ª instância, da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

qual) não houve recurso, que concedeu a magistrado aposentado do 8º TRT diferenças de URV sobre o auxílio-moradia por período muito superior (abril/1994 a dezembro/2004) ao reconhecido pelo CSJT e TCU como legalmente devido (abril/1994-janeiro/1995), o TRT da 8ª Região estendeu administrativamente o direito, especialmente para magistrados que nem sequer fariam jus às diferenças pelo período reconhecido pelo CSJT (abril/1994 - dezembro/1997) ou TCU, em Resolução (48/13), atualmente cassada por decisão do CSJT (PP-742-83.2012.5.90.0000), o que beira a má-fé, porquanto não é possível, tampouco aceitável, erro tão grosseiro praticado pela Administração, quer na fixação do grupo de magistrados favorecidos, quer na delimitação do período devido em face da normativa geral existente, desconhecendo os mais comezinhos princípios que norteiam a administração pública.

2. Nesses termos, ante a perda parcial de objeto, em face da cassação da Resolução 48/13 do TRT, acolho parcialmente a proposta da equipe de auditoria, reiterando o assentado no item 2.8.8.2 e determinando ao TRT a estrita observância do decidido no Processo

CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000, sob as penas do art. 79 do RICSJT.

**II - IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES.**

1. No que tange à fruição das férias pelos magistrados, a equipe de auditoria constatou: a) a recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias; b) as excessivas interrupções do período de férias; c) o gozo de férias relativas ao exercício



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior; d) a ampliação do período de férias mediante a exclusão de sábados, domingos e feriados dos intervalos usufruídos; e) a falta de amparo legal da regulamentação feita pelo Regional, que permitiu o fracionamento dos períodos de férias em intervalos de 10 dias (Resolução 61/13); f) a falta de controle das férias dos magistrados; g) a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário para os magistrados; h) o parcelamento irregular do desconto do adiantamento de férias dos magistrados; i) o pagamento indevido de indenização de férias dos magistrados. Já no que concerne às férias dos servidores, constatou-se: a) o parcelamento do usufruto das férias interrompidas; b) o gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior; e c) o usufruto de férias de servidores após o prazo permitido por lei, em desrespeito ao previsto no art. 77 da Lei 8.112/90 e ao art. 13, § 1º, da Resolução TRT 146/01. 2. No particular, acolho o proposto pela auditoria, com o acréscimo deste Relator no que concerne à determinação de que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, como alegou o 8º Regional em sua defesa.

**III - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. A equipe de auditoria relatou que o Regional, por meio da Resolução 214/11, por maioria de votos, concedeu efeito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

normativo à decisão que deferiu o pleito formulado pelo Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro quanto à não incidência do imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias, de modo que, desde 2011, tais valores passaram a ser contemplados, indevidamente, com a isenção do imposto de renda retido na fonte, sendo informados como rendimentos não tributáveis na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), ocasionando um impacto financeiro de R\$ 3.173.765,66. Apurou ainda a equipe auditora a ocorrência de duplo abatimento na base de cálculo do imposto de renda em relação ao mesmo dependente.

2. Impõe-se destacar que o STJ possui entendimento de que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sendo que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - que aguarda decisão naquela Corte, com a Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, é oriundo da divergência entre a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá e a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e encontra-se pendente de julgamento, não havendo, portanto, juízo de mérito definitivo na controvérsia. Assim, não há lugar para a prática perpetrada pelo Regional, que deixou de reter na fonte tal tributo sobre o terço constitucional de férias dos seus servidores e magistrados, desde 2011.

3. Por conseguinte, acolho na íntegra o proposto pela equipe de auditoria, no particular.

**IV - DEMAIS IRREGULARIDADES.**

1. A teor do que constou no Relatório Final de auditoria, subsistiram 14 situações de inconformidade que requerem a adoção de providências



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

imediatas, a saber: irregularidade e ilegalidade da concessão do adicional de insalubridade sem amparo normativo; ausência de comprovação do domicílio para o qual o beneficiário de ajuda de custo foi deslocado; emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos para atender interesse particular; ausência de justificativa expressa para diárias concedidas em períodos com início na sexta-feira, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados; recebimento de benefício/indenização a título de telefonia móvel sem a apresentação da respectiva prestação de contas; e ausência de parâmetros objetivos para o estabelecimento dos valores das cotas de indenização a título de utilização de telefonia móvel.

2. Nos aspectos, acolho na íntegra as proposições feitas pela CCAUD.

**V - AFASTAMENTO CAUTELAR DO VICE-PRESIDENTE DA CORTE, DE SUAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

1. Constatou-se, na auditoria, o protagonismo ou a presença do atual Vice-Presidente da Corte nas graves irregularidades apuradas no TRT auditado: a) postulação, com acolhimento da Corte e extensão aos demais magistrados, de pedido de conversão de um terço do período de férias em indenização pecuniária (com resistência ao cumprimento das orientações do CNJ e CSJT) e de pedido de não retenção do imposto de renda sobre o terço de férias (contra posicionamento dominante do STJ); b) pautou e conduziu processo que culminou no recálculo de diferenças de URV, laureando-se em decisão judicial singular e restrita a um juiz aposentado, de modo a estender



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

indevidamente o período de apuração de diferenças salariais decorrentes da URV por período superior ao definido pelo TCU (passando as diferenças a serem devidas não em relação a um ano apenas, mas a 10 anos), cuja limitação temporal é de notório conhecimento dos magistrados, em especial do referido Desembargador, até por ser um dos beneficiários da vantagem (medida que produziu impacto no valor exorbitante de R\$ 26.905.353,93); c) proceder a abatimento duplo na base de cálculo do imposto de renda em relação ao mesmo dependente.

2. Tendo em vista que várias das irregularidades (especialmente a mais grave delas) foram promovidas nas situações de substituição da atual Presidente da Corte, que deverá se aposentar compulsoriamente no próximo dia 21 de setembro, com a agravante de que o Regimento Interno do Regional foi casuística e recentemente alterado no curso do mandato, para assegurar ao Vice-Presidente a conclusão do mandato da Presidente (art. 14, § 8º, com a redação alterada pela Resolução nº 82, de 12/12/13), torna-se imperioso o afastamento do atual Vice-Presidente, de suas funções administrativas, como medida de prudência, a evitar sua atuação como Presidente em substituição ou por sucessão, pelo prazo de 90 dias, com lastro nos arts. 13 e 98 do RICSJT, 1º, § 1º, e 45 da Lei 9.784/99 (e, por analogia, o art. 44 da Lei 8.443/92), que recomendam o afastamento *inaudita altera pars*, em casos como o presente.

**VI - CONCLUSÃO.**

Nesses termos, homologa-se parcialmente o resultado da presente auditoria administrativa, com a exclusão do item 2.8.8.1, para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

determinar ao TRT da 8ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações inseridas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT e aquela acrescida por este Relator, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção. Determina-se ainda que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias. Determina-se também o afastamento cautelar do atual Vice-Presidente da Corte auditada, do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no desempenho da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis, cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria.

**Auditoria com recomendações  
parcialmente homologada e  
determinações acrescidas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

RELATÓRIO

Trata-se de **auditoria** realizada no **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, no período de 14 a 18/10/13, contemplando inspeção na **área de gestão de pessoas**, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT GP.SG 82, de 09/04/13, em que se incluiu as despesas afins ordinariamente classificadas como outras despesas correntes ou custeio, envolvendo diárias de viagem, ajuda de custo e outras do gênero.

A **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT)** elaborou o **Relatório dos fatos apurados em Auditoria** (seq. 3, págs. 1-91), o qual foi encaminhado ao TRT da 8ª Região para ciência e manifestação.

A **Presidência do Tribunal a quo** enviou resposta apontando as **providências** tomadas com o objetivo de solucionar algumas das inadequações indicadas naquele Relatório preliminar e encaminhando informações para elucidar e justificar as outras situações que foram objeto de recomendação pela CCAUD/CSJT (seq. 3, págs. 93-150).

Analisando as informações prestadas e as providências realizadas pelo TRT da 8ª Região, a **CCAUD/CSJT** apresentou o **Relatório Final** em abril de 2014 (seq. 4), em que esclareceu, inicialmente, que as **diretrizes** que nortearam os trabalhos de campo foram duas, quais sejam:

**a) cumprimento** ao teor da **decisão** proferida pelo CSJT no **Processo CSJT-PE-PP-585-88.2012.5.90.0000**, por meio do qual o Conselho indeferiu pleito formulado por magistrado do TRT da 8ª Região, que buscava a conversão em pecúnia de um terço de férias;

**b) monitoramento** das determinações contidas no acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, com o fim de adotar as medidas saneadoras para corrigir falhas e inconsistências detectadas na inspeção realizada no âmbito do TRT da 8ª Região no período de 22 a 26/10/12.

Nesse compasso, a **CCAUD** relatou que:

“As principais inconformidades e irregularidades constatadas na área de gestão de pessoas podem ser assim sintetizadas:

- irregularidade na gestão das férias de magistrados e de servidores;
- irregularidade e ilegalidade na conversão de dez dias de férias em abono pecuniário para magistrados;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

- irregularidade e ilegalidade na isenção de desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores;
- irregularidade e ilegalidade no parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de magistrados e servidores;
- duplicidade no pagamento do adicional de um terço de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas e pagamento indevido de indenização de férias para magistrados;
- concessão de reajustes salariais para magistrados decorrentes da URV por período diverso daquele examinado e validado pelo CSJT e TCU;
- irregularidade e ilegalidade na dedução, para fins de imposto de renda retido na fonte, de dependente para o qual o titular do cargo já abate o valor da pensão alimentícia paga da base de cálculo do imposto;
- irregularidade e ilegalidade da concessão de adicional de insalubridade;
- ausência de comprovação do domicílio para o qual o beneficiário de ajuda de custo foi deslocado, ausência de pagamento complementar de ajuda de custo e concessão de ajuda de custo sem considerar parcela da remuneração bruto do mês de deslocamento do beneficiário;
- emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos para atender interesse particular e pagamento de diárias de viagem com atraso; e
- recebimento de indenização a título de telefonia móvel sem a apresentação da respectiva prestação de contas; e ausência de parâmetros objetivos para o estabelecimento dos valores das cotas de indenização a título de utilização de telefonia móvel”.

Ademais, na **apresentação** do seu **Relatório Final de Auditoria**, a **CCAUD** destacou que o **TRT da 8ª Região** adotou **atos e procedimentos desprovidos de amparo legal**, para garantir ou ampliar vantagens, de caráter financeiro ou não, a magistrados e servidores, citando como exemplo a conversão por magistrados de 10 dias de férias em abono pecuniário, a suspensão do desconto do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, o recálculo do passivo de URV para magistrados segundo período de apuração divergente do decidido pelo CSJT e pelo TCU, o fracionamento das férias dos magistrados em intervalos inferiores a 30 dias, o usufruto por servidores de períodos de férias já alcançados pela decadência, a concessão de cotas de indenização pelo uso de telefonia celular a serviço da Administração sem a exigência de prestação de contas, dentre outras ocorrências.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Diante disso, a equipe de auditoria **propôs** a este **Conselho Superior da Justiça do Trabalho:**

“exercer o controle de legalidade de atos e procedimentos administrativos praticados pelo TRT da 8ª Região que afrontam os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme proposições do item 4 deste relatório.

As ações previstas em tais proposições, aliadas às medidas corretivas já implementadas pela Corte Regional em decorrência da auditoria, contribuirão para o aprimoramento da gestão de pessoal daquele Órgão, mormente em temas relacionados à concessão de direitos e vantagens de servidores e magistrados.

Os resultados diretos do aludido aprimoramento consubstanciam-se em práticas consentâneas com a legislação e jurisprudência pátrias, o que tem o condão de propiciar, como consequência, a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, bem como a preservação do erário estimada em mais de **R\$ 41 milhões**, considerando, sobretudo, os achados de auditoria da área de pessoal” (grifos no original).

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

O **art. 12, IX, do Regimento Interno do CSJT** prevê que compete ao **Plenário** “*apreciar os **relatórios de auditoria** nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, **de pessoal** e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*” (grifos acrescidos).

Já o **art. 73, I, do RICSJT** prevê que a **auditoria** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Órgão para examinar a **legalidade** e a **legitimidade** dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Nesse compasso, em consonância com o previsto nos **arts. 12, IX, e 73, I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CONHEÇO** do procedimento emanado da **auditoria** realizada pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) na área de gestão de pessoas do TRT da 8ª Região.

**II) MÉRITO**

Trata-se de procedimento envolvendo **Auditoria** realizada no **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, contemplando a **Área de Gestão de Pessoas**.

As inconformidades e irregularidades constatadas na área de gestão de pessoas do Regional serão tratadas em tópicos distintos, para uma melhor abordagem de cada questão, na linha do que o próprio Relatório Final da CCAUD adotou.

**1) IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS**

Analisando o cadastro de férias dos magistrados, relativamente aos **exercícios de 2009 a 2013**, a Coordenadoria constatou:

**a) a recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias:** a fruição em intervalos perfaz **90%** dos **períodos de férias usufruídos**, além do expressivo registro do gozo de férias de apenas um dia, totalizando **234 achados**, de forma que o **fracionamento** passou a ser, praticamente, **uma regra no Tribunal**;

**b) excessivas interrupções do período de férias:** entre as interrupções das férias dos magistrados de **2º grau**, preponderaram a **não especificação de motivo** (59,60%) e a **necessidade de serviço** (37,75%), ao passo que, na quebra de continuidade das férias dos magistrados de **1º grau**, sobressaem a **necessidade de serviço** (69%), seguida de **motivo não especificado** (29%), merecendo atenção, no entanto, o destaque realizado pela equipe de auditoria no sentido de que a **necessidade do serviço não** ficou devidamente **consignada**;

**c) gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior:** tal prática acarretou uma intercalação do gozo de férias de períodos distintos, de forma que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

há magistrado com saldo de dias de férias a usufruir dos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo que a fruição desse modo, em muitos casos, tem **motivação financeira** (percepção do adicional de um terço de férias), mormente quando se identifica o **gozo apenas do primeiro dia** de férias de um período (detectado em **64 casos**);

**d) ampliação do período de férias mediante a exclusão de sábados, domingos e feriados dos intervalos usufruídos:** redundando em **incremento no período de descanso**, em dias úteis, porquanto, se levados em consideração os dois períodos de 30 dias, os magistrados gozariam, em média, 44 dias úteis de férias, observando-se, no entanto, que há magistrados que usufruíram 50 dias úteis de férias, em razão da marcação de períodos inferiores a 5 dias, sendo todos os dias úteis;

**e) falta de amparo legal da regulamentação do TRT da 8ª Região, que permitiu o fracionamento dos períodos de férias em intervalos de 10 dias:** a **Resolução 61/13** permitiu o **fracionamento** do período de 30 dias de férias em **até 3 intervalos** de, no mínimo, 10 dias, com fulcro na simetria com o Ministério Público da União, quando tal simetria somente se estende aos casos estabelecidos pela Resolução 133/11 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, imiscuindo-se, assim, em matéria reservada à lei complementar, além de citar que o TRT da 3ª Região teria regramento semelhante, sendo que o fato de outros Órgãos permitirem o fracionamento não torna a prática do Regional legítima, muito menos legal, porquanto a experiência que deve ser levada em consideração é a daqueles órgãos que se alinham aos comandos legais e jurisprudenciais, como exemplifica a Resolução 109/10 do Conselho da Justiça Federal;

**f) falta de controle das férias dos magistrados:** as ocorrências de férias dos magistrados de 1º e 2º grau não são lançadas no sistema informatizado do órgão, a denotar a **fragilidade no controle interno** vigente, sendo que o **sistema informatizado** que o Regional vem utilizando, quando não **potencializa as falhas** identificadas, **mitiga** as possibilidades de **monitoramento e controle** destas;

**g) conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário para magistrados;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

h) isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados (1/3 de férias);

i) parcelamento irregular do desconto de adiantamento de férias de magistrados;

j) pagamento indevido de indenização de férias para magistrados.

Ora, as férias dos magistrados encontravam regulação nos arts. 66 a 68 da LC 35/79, nos seguintes termos:

“Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei (grifos nossos).

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência” (grifos acrescidos).

No mesmo sentido segue a previsão do art. 81 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

“Art. 81. Os Desembargadores do Tribunal, Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes Substitutos da Oitava Região terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, individuais, podendo gozá-las de uma só vez ou fracionadas em períodos não inferiores a 30 (trinta dias)”.

No entanto, a **EC 45/04** trouxe nova disciplina à matéria, inserta no **art. 93, XII, da CF, verbis**:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo **vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau**, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Em sua manifestação, o **TRT** afirmou que o procedimento de **fracionamento e interrupção das férias** ocorre há **mais de 10 anos** no órgão e não é objeto de crítica pelo sistema Mentorh, sendo que as **licenças e outros afastamentos** legais, inesperados, **comprometem o planejamento das férias**. Sustentou que a **fruição de 30 dias corridos** gera **retardamento na prestação jurisdicional** e acrescenta que a fruição de apenas 1 dia de férias pelos Desembargadores decorre de **convocações**, por força regimental, **para compor o quórum**. Informou ainda que realizou alteração regimental em 03/02/14 para tornar contínua a distribuição de processos, que não sofrerá interrupção durante o período de férias dos magistrados.

A esse respeito, a CCAUD se funda nos **arts. 670 da CLT e 79 do Regimento Interno do Regional** para **refutar a prática administrativa, verbis**:

Art. 670 [...]

§ 6º Os Tribunais Regionais, no **respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes**, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antigüidade, alternadamente.

Art. 672 - Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juízes, entre eles os dois classistas. Para a integração dêsse quorum, **poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.** [...] (grifos nossos).

Art. 79 - **Nos casos de afastamento de magistrado até 30 (trinta) dias, se comprometido o quórum de julgamento, será convocado Desembargador de outra Turma** ou Juiz Titular de Vara **para atuar no Tribunal**, por convocação do Presidente da Turma.

§ 1º. Se necessário, poderão ser convocados Juízes Titulares de Vara do Trabalho da Região, para auxiliar no Tribunal, vinculados aos Desembargadores afastados, caso em que os Juízes convocados os substituirão nas Turmas e Sessões Especializadas que integrarem.

§ 2ª - Nenhum órgão da Corte funcionará com juízes convocados em número superior ao de Desembargadores efetivos do Tribunal, salvo nas Turmas, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

§ 3º. Cabe ao Corregedor opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo Pleno do Tribunal mediante distribuição a um relator, excetuados o Presidente ou Corregedor.(grifos nossos).

No que concerne às **excessivas interrupções das férias**, a equipe de auditoria observa que deve haver a **motivação do ato**, que lhe é elemento essencial, pois pressupõe a ocorrência de situação legitimadora, que deve ser declarada, e vincula a Administração Pública. Nesses termos, segue a previsão do **art. 50 da Lei 9.784/90**:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
- V - decidam recursos administrativos;**
- VI - decorram de reexame de ofício;**
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo”** (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

A **CCAUD** esclareceu ainda que, no dia 11/10/13, uma semana antes do início dos procedimentos *in loco*, o **Regional** publicou a **Resolução 61/13**, visando **regulamentar o fracionamento das férias** naquele âmbito, a fim de permitir a divisão dos períodos de 30 dias de férias em até três intervalos de, no mínimo, 10 dias, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Os períodos de férias dos magistrados serão fracionados em dois períodos de 30 (trinta) dias, sendo facultado o fracionamento de cada período em até 3 (três) intervalos, não inferiores a 10 (dez) dias, no interesse da administração da justiça”.

E, a esse respeito, a **Coordenadoria de Controle e Auditoria** assentou:

“Inicialmente, asseverou o Tribunal que o fracionamento em até 3 períodos, de no mínimo 10 dias, previstos na regulamentação destina-se a atender casos excepcionais, decorrentes da necessidade da atividade jurisdicional.

Em um segundo momento, a fim de defender a legalidade do ato normativo, a Corte Regional faz a inferência de que a possibilidade de divisão das férias em 3 períodos de 10 dias, constante do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, seria extensível à magistratura.

Por fim, o TRT faz questão de destacar que não é o único Órgão a permitir tal fracionamento, citando regramentos similares no TRT da 3ª Região e no Ministério Público.

Quanto às alegações do Tribunal auditado, cumpre apresentar as seguintes considerações.

Como demonstrado nas análises realizadas pela equipe de auditoria, o fracionamento de férias é regra no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Diante disso, não parece factível que o permissivo insculpido na Resolução TRT8 n.º 61/2013 ficará adstrito a casos excepcionais. Ao contrário, infere-se que seu surgimento é uma tentativa de conferir legitimidade a tal prática.

Quanto ao mérito da questão, reafirma-se que a permissão regulamentar de fracionamento das férias conferida pelo Tribunal Regional aos seus magistrados contrapõe-se cabalmente à disciplina da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura).

Esse é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, como pode ser verificado no Procedimento de Controle Administrativo 0005600-17.2009.2.00.0000, ementado nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO. Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. **Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juízes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade.** Procedimento de Controle Administrativo parcialmente precedente. (grifo nosso)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho também já se manifestou sobre a impossibilidade do parcelamento de férias de magistrados em períodos inferiores a 30 dias, consoante acórdão nos autos do Processo n.º CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000, de 21/2/2014.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO. ARTS. 66 E 67, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. **À luz dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta).** Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses. 2. No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção nas suas férias relativas ao exercício de 2012, tendo acumulado o saldo de 26 dias de férias sem a devida fruição. 3. A Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar o direito à conversão de férias de magistrado, até então não definido pela LOMAN e resoluções anteriores. A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11. Nela o Ex.mo Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acúmulo de dois períodos. Não há, portanto, espaço para outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias por necessidade da Administração do TRT. Nessa esteira, o saldo de 26 dias de férias relativas ao ano de 2012 não é passível de indenização, mas de gozo, merecendo, pois, ser reformado o acórdão do Tribunal Regional da 19.<sup>a</sup> Região que decidiu pela conversão em pecúnia. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente. (grifos nossos)

Não se trata, portanto, de mero conflito de entendimento entre a equipe de auditoria do CSJT e a Administração do Tribunal Regional, como por vezes parece transparecer da manifestação daquele Órgão.

O que há é um claro desalinhamento da gestão das férias dos magistrados do TRT da 8<sup>a</sup> Região com a jurisprudência do CNJ, Órgão que detém, entre outras, a competência constitucional de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CF/88, art. 103-B, § 4º, I), bem como a do CSJT, que, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, possui a missão de exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Por fim, o fato de outros Órgãos permitirem o fracionamento, a exemplo do TRT da 3<sup>a</sup> Região, como alegado pelo Tribunal auditado, não torna a prática legítima, muito menos legal.

A experiência que deve ser levada em consideração é a daqueles Órgãos que se alinham aos comandos legais e jurisprudenciais” (seq. 4, págs. 35-37).

Por conseguinte, ante todos os achados de auditoria e considerando a manifestação do TRT, a **CCAUD propôs** ao CSJT determinar à Corte Regional:

“2.1.8.1 Declarar a nulidade do disposto no art. 1º da Resolução/TRT/8 n.º 61, de 10/10/2013, na parte em que prevê o fracionamento de cada período de férias em até 3 (três) intervalos, não inferiores a 10 (dez) dias, por contrariar a disciplina do § 1º do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/79, bem como a jurisprudência do CNJ e CSJT;

2.1.8.2 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 8<sup>a</sup> Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE;

2.1.8.3 Determinar ao TRT da 8<sup>a</sup> Região:

2.1.8.3.1 abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

2.1.8.3.2 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

2.1.8.3.3 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.1.8.3.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

2.1.8.3.5 conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;

2.1.8.3.6 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas;

2.1.8.3.7 aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;

2.1.8.3.8 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente” (seq. 4, págs. 48-49).

Por outro lado, merece especial atenção a alegação do TRT da 8ª Região de que o **3º Regional** teria **regramento semelhante** ao seu, no que se refere ao parcelamento do **período de férias**. Nesse sentido, constou do Relatório Final de Auditoria:

“Por fim, o TRT faz questão de destacar que não é o único Órgão a permitir tal fracionamento, citando regramentos similares no TRT da 3ª Região e no Ministério Público” (seq. 4, pág. 35).

Assim, em face do entendimento já consagrado no CNJ e alhures destacado, revela-se prudente que a **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua** na sua **programação**, com a maior brevidade possível, a realização de **auditoria** no âmbito do **TRT da 3ª Região** para o **fim específico** de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o **parcelamento das férias** dos seus magistrados em **períodos inferiores a 30 (trinta) dias**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Nesse diapasão, acolho o proposto pela CCAUD com o **acréscimo** deste Relator no que concerne à realização de **auditoria com finalidade específica** no âmbito do **TRT da 3ª Região**.

**2) IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES**

Analisando o cadastro de férias dos servidores, relativamente aos **anos de 2009 a 2013**, a Coordenadoria constatou:

**a) parcelamento do usufruto de férias interrompidas:** com inúmeras ocorrências com a justificativa "caso especial, devidamente justificado", que, no entanto, não encontra previsão na legislação e apenas três ocorrências sob a justificativa "por necessidade de serviço", além do constante fracionamento dos saldos remanescentes de férias;

**b) gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior;**

**c) usufruto de férias de servidores após o prazo permitido por lei, em desrespeito ao previsto no art. 77 da Lei 8.112/90 e no art. 13, § 1º, da Resolução TRT 146/01.**

A fruição de férias pelos servidores, além de encontrar assento constitucional no **art. 7º, XVII, da CF**, também está albergada nos **arts. 77 a 80 da Lei 8.112/90**, com o seguinte teor:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77”.

Ante todos os achados de auditoria e considerando a manifestação do TRT, a **CCAUD propôs** ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

“2.2.8.1 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 8ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE;

2.2.8.2 Determinar ao TRT da 8ª Região:

2.2.8.2.1 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;

2.2.8.2.2 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.2.8.2.3 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;

2.2.8.2.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

2.2.8.2.5 abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;

2.2.8.2.6 abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;

2.2.8.2.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

2.2.8.2.8 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente”.

**Acolho** no mesmo sentido e de forma integral a proposta.

**3) CONVERSÃO DE 10 DIAS DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS EM ABONO PECUNIÁRIO**

No particular, o CSJT exarou manifestação nos autos do **Processo CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000**, **indeferindo** o pleito de conversão em pecúnia de **um terço das férias** do Magistrado Interessado (Juiz Vice-Presidente do TRT **Luis José de Jesus Ribeiro**) e determinando à Presidência do TRT a tomada das providências cabíveis. Nesse sentido, temos a ementa a seguir colacionada:

**“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA – SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS – ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consoante dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. O art. 67, § 1º, dessa Lei estabelece que as férias individuais não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente acumulam-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. Já a Resolução 133/11 do CNJ, considerando o disposto no art. 129, §4º, da CF, trata sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, versando sobre a equiparação de vantagens entre essas duas carreiras. O art. 1º, ‘f’, da referida Resolução estabelece que é devida aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

3. No caso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa questionando a decisão proferida pelo Pleno do TRT daquela Região que concedeu ao Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro a conversão em pecúnia de um terço das férias que seriam gozadas no período de 30/10/12 a 28/11/12, passando o novo lapso de fruição a ser de 09/11/12 a 28/11/12. Sustenta que, ao contrário do entendido pela Corte ‘a quo’, as normas acima referidas não preveem a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

possibilidade de conversão de um terço das férias dos magistrados em pecúnia, motivo pelo qual não há como remanescer a decisão adotada pelo Regional.

4. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública apenas pode ser considerado válido na hipótese de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional.

Assim, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a conversão de um terço das férias do Desembargador Recorrido em abono pecuniário, sem que houvesse cumulação de períodos por necessidade da Administração do TRT, reforma-se a decisão do Regional, para indeferir o pleito.

**Pedido de Providências conhecido e provido”.**

Posteriormente, ante o **pedido de esclarecimentos** protocolizado pelo Desembargador Interessado e pela Presidente do TRT da 8ª Região, o Relator pontuou que:

**“I) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO REQUERIDO (DESEMBARGADOR DO TRABALHO) – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO.**

1. O acórdão que se pretende ver esclarecido não padece de nenhum vício, pois restou sobejamente fundamentado quanto à atuação do CSJT, já que a questão transborda o cunho individual, bem como quanto à legitimidade do MPT, sendo certo ainda que a certidão de publicação do acórdão não possui o conteúdo alegado pela Parte.

2. De outro lado, ainda que tenha sido protocolizada Consulta no CNJ, não se afigura razoável o sobrestamento do processo para o fim de garantir o pagamento da conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado dos demais períodos além daquele de 2012, uma vez que a tutela ao Recorrente seria satisfativa, impossibilitando a sua reversão. A cautela milita justamente no sentido da não liberação pronta do pagamento. Pedido de Esclarecimento do Desembargador do Trabalho rejeitado.

**II) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – ALCANCE DA DECISÃO - ACOLHIMENTO.**

1. Cumpre esclarecer que a decisão exarada no presente processo versou sobre o direito em si à conversão, não se limitando a apreciar e julgar o caso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

específico do Desembargador Requerido, tampouco um período determinado no tempo quanto à conversão em pecúnia de um terço das férias, pois, se assim o fosse, estaria vilipendiando o próprio Regimento Interno do CSJT que veda a sua atuação individualizada.

2. Assim, a teor do que dispõe o art. 111-A, § 2º, II, da CF, as decisões do CSJT possuem efeito vinculante, impondo ao Tribunal de origem a sua observância e consequente adequação dos atos administrativos que não se coadunem com o entendimento deste Colegiado.

**Pedido de Esclarecimento do TRT da 8ª Região acolhido”.**

Como se vê, ficou esclarecido que a decisão proferida nos autos versava sobre o **direito em si** (conversão de um terço das férias em pecúnia) e possuía **caráter vinculante**, impondo ao **TRT da 8ª Região** a sua **observância** e a **adequação** dos seus **atos administrativos** que não se coadunassem com esse entendimento.

Nesse compasso, a auditoria do CSJT, analisando a base de dados financeiros, constatou a ocorrência de **31 pagamentos** decorrentes da **conversão de 10 dias de férias em pecúnia**, sob a **rubrica 349** – abono pecuniário, dos quais 10 se referem a magistrados de 2º grau e o restante a magistrados de 1º grau. Apurou a CCAUD que:

“O impacto financeiro relativo ao montante já pago em abono pecuniário entre novembro/2012 a junho/2013 soma R\$ 456.924,09, em valores nominais, não corrigidos.

Cabe ressaltar que a contenção dessa prática irregular gerou um benefício financeiro anualizado de mais de R\$ 1,8 milhão, considerado apenas o valor básico mensal do subsídio, não computados o acréscimo da VPNI/GEL e outras vantagens” (seq. 4, pág. 70).

O **TRT** informou que **revogou** a **Resolução TRT8 n° 26/13** e **editou** a **Resolução 87/13**, em 12/12/13, o que gerou o **cancelamento** das **conversões não efetivadas** até aquela data. Entretanto, em relação à proposição de se proceder à **reposição ao erário** das importâncias recebidas a título de abono pecuniário pelos magistrados, o TRT alegou que os **valores** foram **pagos** com base em **decisão do Pleno do Regional**, o que importou no **recebimento de boa-fé** dos valores a esse título, alegando ainda que o **CSJT não formulou juízo de valor quanto à existência de má-fé**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**dos beneficiados pelo abono**, bem como a existência de dificuldades na gestão operacional desse processo de reversão.

Em **contraposição** aos argumentos expendidos pela Corte de Origem, a **CCAUD** valeu-se da decisão proferida pelo **STF** no **Mandado de Segurança 25641/DF** (DJ de 22/02/08), para concluir que a **dispensa de reposição ao erário** de valores indevidamente percebidos pressupõe a ocorrência concomitante de **quatro condições**, quais sejam:

- “presença de boa-fé do servidor;
- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;
- interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração” (seq. 4, pág. 72).

No entanto, ante a alegação do Regional de possíveis **dificuldades** na gestão operacional do processo de reversão dos valores ao erário, bem como o possível prejuízo direto aos jurisdicionados, uma vez que os magistrados **teriam de gozar as férias percebidas em pecúnia**, a equipe de auditoria entendeu pelo **saneamento da situação encontrada**, uma vez que, *“do ponto de vista prático, não se configurou prejuízo ao erário (o valor despendido corresponde à remuneração dos dias de férias efetivamente trabalhados), não obstante o procedimento carecer de amparo legal, e considerando ainda a revogação do normativo que permitia a conversão de um terço de férias em abono pecuniário por parte do TRT”* (seq. 4, pág. 72).

**Acolho** as ponderações da auditoria apenas em face das dificuldades práticas de reversão ao *status quo ante*, mas registro a irregularidade da prática e não deixo de vislumbrar a ausência de boa-fé no pagamento contrário a expressas normas do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**4) ISENÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES**

No aspecto, a equipe de auditoria relata que o **Regional**, por meio da **Resolução 214/11**, por maioria de votos, concedeu **efeito normativo** à decisão que deferiu o **pleito formulado** pelo **Desembargador Luiz José de Jesus Ribeiro** quanto à **não incidência** do **imposto de renda** sobre o pagamento do **terço constitucional de férias**, de modo que, **desde 2011**, tais valores passaram a ser **contemplados**, indevidamente, com a **isenção do imposto de renda retido na fonte**, sendo informados como rendimentos não tributáveis na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF). Destaca ainda que a Resolução 218/11, aprovada por unanimidade, ampliou os efeitos da Resolução 214/11 e deferiu a compensação dos valores referentes ao desconto de imposto de renda sobre a parcela de um terço de férias do exercício de 2011, de forma que os magistrados receberam na folha de pagamento de setembro de 2011 a compensação dos valores descontados em decorrência dos abonos que já haviam sido pagos durante o exercício de 2011. Expõe que a **isenção do imposto de renda** ao longo dos **exercícios de 2011 a 2013** alcançou o montante de R\$ **3.173.765,66**, em valores nominais.

Em sua manifestação, o **TRT** alegou que a **tributação** incide sobre as parcelas de cunho remuneratório e que as **parcelas indenizatórias não ingressariam** no rol dos **rendimentos tributáveis**. Sustentou que *"nada mais fez do que materializar um direito que está sendo consagrado em sede judicial, por força da conotação emprestada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário à natureza da parcela"*. Para tanto, cita a decisão proferida na Petição 7.296 - PE, em que se firmou o entendimento de que *"não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias"*.

Diante do **achado de auditoria** e da manifestação da Corte Regional, a **CCAUD** concluiu que:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

“A alegação do TRT da 8ª Região de que em nenhum momento deixou de observar a legislação tributária não é procedente pelas seguintes razões:

a) tanto a isenção de incidência de retenção de imposto de renda na fonte sobre o terço constitucional de férias, quanto a correspondente compensação, na verdade encontram-se baseadas em interpretação advinda do teor da Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), que trata de adequação da jurisprudência do STJ ao entendimento firmado no Pretório Excelso, no tocante a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e não sobre tal isenção de retenção de imposto de renda na fonte; e

b) no momento em que o Tribunal Regional concedeu a isenção de incidência de retenção de imposto de renda na fonte sobre o terço constitucional de férias (Resolução/TRT/8 n.º 214/2011), bem assim a correspondente compensação (Resolução/TRT/8 n.º 218/2011), ele ignorou o teor das disposições contidas no art. 43, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, logo, foi muito além do estabelecido na legislação tributária nacional, daí porque considerados atos ilegais.

[...]

A Administração está sujeita à legislação tributária nacional vigente, não lhe cabendo conceder isenção tributária, por meio de decisão administrativa, sobre tema de contendas na esfera judicial. Muito menos promover a compensação de valores, devidos e já retidos (adicional sobre 1/3 de férias do exercício de 2011), não recolhendo a integralidade do Imposto de Renda sobre outros rendimentos incontestes, sem a devida autorização da Receita Federal do Brasil” (seq. 4, págs. 80-81).

Nessa linha, a **equipe de auditoria** propôs ao CSJT:

“2.4.8.1 Declarar a nulidade das Resoluções/TRT/8 n.os 214, de 18/8/2011, que suspendeu os descontos de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e 218, de 1º/9/2011, que deferiu a compensação dos valores referentes ao desconto de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 de férias do exercício de 2011, uma vez que tais normativos contrariam a legislação tributária;

2.4.8.2 Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de conceder isenção de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, assim como deferir a compensação de valores retidos;

2.4.8.3 Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências.

2.4.8.4 Determinar ao TRT da 8ª Região:

2.4.8.4.1 providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;

2.4.8.4.2 providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 2.4.8.4.1;

2.4.8.4.3 proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014” (seq. 4, págs. 82-83).

Impende esclarecer que o TRT tem firme posição no sentido de que o terço constitucional de férias está albergado pela não incidência tributária, a teor do que vem decidindo o STJ.

Ora, embora a equipe de auditoria já tenha esclarecido o âmbito de aplicação da decisão proferida pelo STJ, ao examinar a Petição 7.296/PE, em que restou assentada a **não incidência** apenas da **contribuição previdenciária** sobre o **terço constitucional de férias**, cumpre trazer a lume recente decisão daquela mesma Corte Superior, em que ficou assentado que o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço de férias não conduz imediatamente à ilação pretendida pela Corte Regional, qual seja, de que não incide o imposto de renda sobre tal parcela, senão vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: ‘A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449’.

4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN).

5. Agravo Regimental não provido” (AgRg no AREsp 367144/MG, Rel. Min. **Herman Benjamin**, 2ª Turma, DJe de 28/02/14).

No mesmo sentido, temos o precedente exarado pelo STJ em 2013:

**“TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BENEFÍCIO GOZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

Incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, visto que tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido” (STJ-AgRg no AREsp 408040/MS, Rel. Min. **Humberto Martins**, 2ª Turma, DJe de 20/11/13).

Ocorre que, ao apreciar a **Petição 10.397** no **Processo 2014/0043090-5**, o **Ministro Benedito Gonçalves**, da Primeira Sessão do STJ, **admitiu o processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ** - quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 relativo às férias gozadas. Nesses termos, o que se verifica é que tal IUJ ainda está **pendente de julgamento no STJ**, não havendo juízo de mérito definitivo na controvérsia.

Ademais, nos termos dos precedentes acima colacionados, verifica-se que o **STJ posiciona-se** pela **incidência do imposto de renda** sobre o terço constitucional de férias. O **IUJ originou-se de divergência** entre a **Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá** e a **Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal**, o que denota que, até o momento, não há nenhuma decisão proferida pela Corte Superior de que o imposto de renda não incidiria sobre o 1/3 de férias, já que a controvérsia paira somente na instância inferior.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Não há lugar, portanto, para a isenção do imposto de renda praticada pelo TRT da 8ª Região, que deixou de reter na fonte tal tributo sobre o terço constitucional de férias dos seus servidores e magistrados, desde 2011.

Por conseguinte, **acolho na íntegra** o proposto pela CCAUD, no particular.

**5) PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES**

Os trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditoria, em análise da base de dados financeiros dos **exercícios de 2009 a 2013**, permitiram constatar diversas ocorrências de **parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de magistrados e servidores**, que, em alguns casos, se deram em **até 12 parcelas mensais**, constituindo, na essência, uma **espécie de empréstimo pessoal**, sem o acréscimo de juros de mora mensais.

Tal procedimento, segundo conclui a CCAUD, afronta o previsto no **art. 27 da Resolução 146/11 do TRT da 8ª Região** e não se harmoniza com o entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU** - exarado nos **Acórdãos 1.846/08 - Plenário, 2.198/08, 1ª Câmara e 2.877/08 - Plenário**. Também nesse sentido cita **precedente do CSJT (PP-5543-08.2013.5.90.0000)**.

O **TRT** alegou que esse tema já foi tratado pela Corte em agosto de 2012, tendo sido sanada a irregularidade, em face das recomendações emanadas da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno daquele Órgão, nos termos do Relatório Final de Inspeção SeAUD/COAUD/TRT8 16/12. Em defesa da regra inserta no **art. 27 da Resolução 146/11**, segundo a qual a **devolução** da antecipação de férias ocorrerá em **parcelas de 50% no mês de fruição e 50% no mês subsequente**, assevera a Corte Regional que usou como **parâmetro a Orientação Normativa SRH 2/11 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, que, no art. 20, § 6º, fixa o desconto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Nesses termos, a **CCAUD** concluiu que:

“O Tribunal Regional adotou providências necessárias para coibir o parcelamento do desconto da antecipação de férias em inúmeras parcelas.

**Todavia, persiste o parcelamento da aludida antecipação em duas parcelas, com base na regulamentação interna do Tribunal Regional.**

Tal previsão precisa ser revista, ante a sua contrariedade ao entendimento pacífico firmado pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo” (grifos acrescidos).

Por conseguinte, a **equipe de auditoria** propôs ao CSJT determinar ao 8º Regional:

“2.5.8.1 alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias;

2.5.8.2 promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa;

2.5.8.3 aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias”.

**Acolho na íntegra** a proposta da auditoria.

**6) DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS PARA SERVIDORES POR OCASIÃO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

Segundo verificou a CCAUD, os **exames** realizados nas **fichas financeiras** relativas aos **exercícios de 2011 a 2013** apontaram 41 ocorrências de **indenização de adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião de férias não gozadas**, caracterizado pela rubrica 344, sendo que, desse universo, constatou-se que **dois servidores** foram **indevidamente contemplados por pagamentos em duplicidade**, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

o código 941, com a ocorrência verificada em outubro de 2012, e o código 1081, com a ocorrência materializada em setembro de 2013.

Em sua manifestação, o **TRT** ratificou o achado de auditoria e encaminhou cópia de despacho de 10/01/14, por meio do qual a Presidência da Corte determinou "*a averiguação das indenizações de períodos de férias não usufruídas aos servidores listados nos autos*" dos Processos 1.888/12 e 1.886/13. Encaminhou ainda cópia dos Ofícios TRT/COAPP 16 e 17/14, por meio do qual comunicou aos servidores dos códigos 941 e 1081 acerca da constatação dos valores pagos a maior a título de indenização de períodos de férias não usufruídas e da correspondente reposição ao erário, nos termos da legislação em vigor.

No entanto, a equipe de auditoria expõe que o **Regional não encaminhou** cópia das correspondentes fichas financeiras ou contracheques relativos aos mencionados servidores, que pudessem **comprovar o efetivo recolhimento das importâncias por eles devidas**, razão por que concluiu que "*o TRT reconhece e ratifica a pertinência do achado de auditoria referente à ocorrência de duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas*".

O relatório usou como fundamento legal a previsão do **art. 78, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/90, verbis:**

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Assim, a **CCAUD propõe** ao CSJT determinar ao TRT da 8ª

Região:

Firmado por assinatura digital em 01/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

“2.6.8.1 promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

2.6.8.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima;

2.6.8.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias”.

No aspecto, **acolho integralmente** a proposta da equipe de auditoria.

**7) PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PARA MAGISTRADO**

Os exames realizados pela CCAUD sobre as fichas financeiras relativas aos **exercícios de 2009 a 2012** apontaram ocorrências de **pagamento indevido de indenização de férias não gozadas para três magistrados**, sob a rubrica 370 (férias vencidas/proporcionais inativos), de forma que tais magistrados foram contemplados com **indenização correspondente a 12/12 avos, independentemente do mês em que ocorreu a aposentadoria**, a saber:

**a) Magistrado código 368:** não havia acerto de férias a ser feito, mas o TRT procedeu à indenização de 32 dias de férias, acrescido do terço constitucional, efetuando um **pagamento a maior** no importe de **R\$ 35.954,93**;

**b) Magistrado código 996:** este deveria ser indenizado apenas em 30 dias de férias não gozadas de 2008 e 4/12 dos 60 dias de férias em 2009 (20 dias), mas o TRT o indenizou em 30 dias relativos ao 2º período de 2008 e 60 dias relativos ao período de 2009, efetuando um **pagamento a maior** da ordem de **R\$ 37.343,44**;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**c) Magistrado código 188:** o procedimento correto seria indenizá-lo por 43 dias de férias não gozadas em 2008 e 6 dias não usufruídos em 2009, mas o TRT efetivou o pagamento de 43 dias relativos ao exercício de 2008 e 41 dias concernentes a 2009, redundando num **pagamento a maior de R\$ 26.132,54.**

Em sua manifestação, o **TRT** informou que "*para o cálculo da indenização levou-se em conta o não usufruto do período de férias, pelo magistrado, em relação ao ano civil*".

Diante dos achados, concluiu a **CCAUD** que "*a manifestação do Tribunal Regional não foi capaz de afastar a irregularidade, nem mesmo trouxe providências efetivas para o seu saneamento, razão pela qual subsistem as propostas de encaminhamento*", motivo pelo qual **propôs ao CSJT** a determinação ao Regional para:

“2.7.8.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

2.7.8.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima;

2.7.8.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente”.

Em face do silêncio da **LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79)**, no aspecto, tais conclusões sobressaíram da **aplicação subsidiária** à hipótese da previsão inserta no **art. 78, § 3º, da Lei 8.112/90**, segundo o qual "*o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias*".

Igualmente, a equipe de auditoria trouxe a lume o **entendimento do TCU** na hipótese, colacionando a conclusão a que chegou o Plenário da Corte de Contas no **Acórdão 1.594/06:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**“ADMINISTRATIVO. AUDITOR APOSENTADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO.** 1. É legal o pagamento de indenização em forma de pecúnia a auditor desta Corte, relativa a férias não usufruídas por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria. 2. O valor da indenização fica limitado ao máximo de 02 (dois) meses acumulados, **observando-se a proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria**, em consonância com o disposto ao art. 67, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79” (grifos acrescidos) (Rel. Guilherme Palmeira, DOU de 01/09/06).

**Acolho na íntegra** a proposta da auditoria.

**8) CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PARA MAGISTRADOS DECORRENTES DA URV POR PERÍODO DIVERSO DAQUELE EXAMINADO E VALIDADO PELO TCU**

No particular, a **CCAUD** apurou que a **Resolução 48/13** do **TRT da 8ª Região** foi editada em decorrência do **Processo RA 0082-33.2013.5.08.0000**, em que o **magistrado aposentado código 1331** requereu o pagamento da URV - de abril de 1994 a dezembro de 2004. Tal decisão autorizou o recálculo de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor - URV ao magistrado, a partir de abril de 1994, **omitindo**, no entanto, o **termo final da concessão**, o que resultou no acolhimento integral do pedido inicial. Ademais, a referida resolução concedeu **efeito normativo** à decisão, **ampliando** os efeitos dessa concessão indevida a **outros magistrados**. Assim, em análise à nova base de dados elaborada pelo Órgão, a **Coordenadoria evidenciou** que o **recálculo da URV estendeu o período de abrangência, majorando sua base de incidência** até dezembro de 2004 e passou a **abrigar magistrados que não detinham direito de saldo a receber**.

Em prosseguimento, a equipe de auditoria salientou:

“Acerca da matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em análise ao Processo n.º CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, em 21/11/2012, reconheceu para os magistrados da Justiça do Trabalho a incidência da URV, correspondente a 11,98% sobre o valor do principal do auxílio moradia e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

seus reflexos, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Ainda no ano de 2012, como consequência da edição do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 – Plenário, o CSJT realizou procedimentos de auditoria sobre os passivos trabalhistas, entre eles, a Unidade Real de Valor (URV) concedida aos magistrados da Justiça do Trabalho.

Naquela oportunidade, alinhou a metodologia de cálculo e validou as bases de dados enviadas pelos TRT's, contendo os valores devidos aos beneficiários contemplados pelo reajuste da URV, relativamente ao período compreendido entre abril de 1994 a dezembro de 1997 (decisão CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, de 21/11/2012), inclusive aquele relativo ao TRT da 8ª Região.

Já em 2013, ao examinar os arquivos validados pelo CSJT, a Corte de Contas editou o Acórdão n.º 2.306/2013 – Plenário, mediante o qual assinalou acolhimento apenas do período de abrangência que vai de abril/94 a janeiro/95 e considerou indevidos os cálculos alusivos ao período de fevereiro/95 a dezembro/97, conforme se depreende da leitura do item 9.4 nos seguintes termos:

Item 9.4 do Acórdão TCU n.º 2.306/2013 – Plenário:

9.4. considerar indevidos os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997; (grifos nossos)

No entanto, a despeito dos procedimentos de validação promovidos pelo CSJT, o TRT da 8ª Região editou a Resolução n.º 48/2013 e, como consequência, realizou o recálculo da URV, adotando critérios divergentes daqueles estabelecidos pelo CSJT e pelo TCU, e enviou nova base de dados a este Conselho, em julho/2013.

Foram três as irregularidades observadas no tocante ao recálculo realizado pelo TRT abrangendo magistrados no período de abril/94 a dezembro/2004:

1 - beneficiários que não eram constantes da base de dados originalmente validada, relativa ao período de abril/94 a dezembro/97, passaram a ser contemplados por quantias exorbitantes, acarretando impacto financeiro no valor de R\$ 26.905.353,93;

2 - beneficiários credores de importâncias relativas ao período de abril/94 a janeiro/95 e que passaram a ser contemplados por importâncias significativas, culminando no impacto financeiro de R\$ 7.781.397,15; e

3 – beneficiários devedores que deveriam estar sujeitos a reposição ao erário de importâncias indevidamente recebidas, após o recálculo, passaram a ser contemplados por valores expressivos, ocasionando impacto financeiro no valor de R\$ 2.241.198,08.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Como consequência, o recálculo da URV abrangendo os magistrados no período de abril/94 a dezembro/2004 alcançou o montante da ordem de R\$ 36.927.949,16” (seq. 4, págs. 104-106).

Em sua manifestação, o **TRT** informou que a decisão do Tribunal Pleno que autorizou o pagamento da conversão da URV sem limite temporal baseou-se na premissa de que, **tendo sido reconhecido o direito judicialmente, cabe à Administração realizar a quitação no âmbito administrativo**, sendo que qualquer valor pago nessa esfera pode ser abatido na execução judicial. Acrescentou que, embora o MPT tenha interposto recurso ordinário ao TST, questionando a Resolução 48/13, este recurso ainda está sendo processado, razão por que a Resolução permanece em vigor, não obstante a paralisação dos seus efeitos.

A equipe auditora, no entanto, expõe que, como pressuposto para a liberação dos montantes previstos no Orçamento-Geral da União do ano de 2013, foi realizada uma **auditoria conjunta** pelo **CSJT** e **TCU** nos **passivos da PAE, URV e ATS**, que teve como finalidade a **harmonização da metodologia** de apuração desses passivos e, a partir daí, da definição dos valores devidos. E destaca que:

“Foi justamente no decorrer desse longo e complexo processo de alinhamento das bases de dados dos TRTs, que a Corte Regional da 8ª Região, em atitude isolada, aprova uma resolução administrativa, que autoriza o recálculo da URV até dezembro de 2004, período diverso daquele reconhecido pelo próprio CSJT” (seq. 4, pág. 107).

Ora, a **Resolução 48/13 do TRT foi editada**, por maioria de votos, em Sessão sob a **Presidência do Desembargador Vice-Presidente, Luis José de Jesus Ribeiro**, em que votaram a favor os Desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca, José Edílssimo Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa, Francisco Sérgio Silva Rocha, Pastora do Socorro Teixeira Leal, Herbert Tadeu Pereira de Matos, Alda Maria de Pinho Couto, Graziela Leite Colares, Walter Roberto Paro, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga (seq. 3, págs. 1.946-1.947).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Do **Relatório de Evidências** que consubstanciou as atividades da CCAUD para a emissão do Relatório Final de Auditoria, em que se evidenciaram três situações de irregularidades, sendo que na de **número 1** estão esquadrinhados os **beneficiários** que **não eram constantes da base de dados originalmente validada**, relativa ao período de abril/94 a dezembro/97 e que passaram a ser **contemplados** com **quantias exorbitantes**, acarretando um impacto financeiro de R\$ 26.905.353,93, constavam **todos os Desembargadores que votaram pela aprovação da referida Resolução**, à **exceção** da **Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa** (seq. 03, págs. 1.952-1.955).

Assim, o que se evidencia claramente é a postura de um grupo de magistrados do TRT da 8ª Região, liderado por juiz pivô das outras irregularidades maiores apuradas pela auditoria do CSJT de se fundarem no que poderíamos chamar de **princípio in dubio pro nobis**, ao aprovarem **normativo interno** que **contraria** o **entendimento do CSJT** e as **determinações do TCU**, mandando pagar ou não pagar conforme lhes seja mais favorável. Não há que se olvidar ainda que, em hipóteses semelhantes a essa, não é raro que posteriormente, invoque-se o **princípio da boa-fé** para não devolver os valores percebidos indevidamente e em flagrante descompasso com a legislação aplicável à espécie.

Ressalte-se ainda que, em consulta à base de dados do CSJT, verifica-se que a decisão proferida nos autos do **Processo CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000**, foi a de julgar **procedente** o procedimento de controle administrativo para **cassar** a **Resolução 48/13 do TRT da 8ª Região**, proferida nos seguintes termos:

**“PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PELA VIA ADMINISTRATIVA - CONCOMITÂNCIA - INVIABILIDADE DE EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE JURISDICIONAL ÍNSITO AO SISTEMA JURÍDICO-BRASILEIRO - VINCULAÇÃO DA PARCELA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Extrai-se dos presentes autos do processo administrativo a informação de que o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

(URV) pela via administrativa fora apresentado perante a 15ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal e, pelo juiz daquela Vara, deferido com a determinação de cumprimento por meio de precatório. Portanto, a questão pretendida administrativamente se esvazia diante de decisão judicial definitiva já em fase de execução. Ressalte-se que não se pode examinar questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes. Assim, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Da mesma forma, diante do contexto da decisão judicial, extrai-se que a sua execução far-se-á em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho o cumprimento daquele comando judicial. Acrescente-se, ainda, a determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando do questionamento do Tribunal de origem, no sentido da observância aos termos do art. 100 da Constituição da República. Resolução Administrativa que não corresponda com a referida ordem legal não merece subsistir.

Pedido de providência procedente para cassar a resolução administrativa” (CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000, Rel. Min. Cons. **Vieira de Mello Filho**, DEJT de 21/03/14).

Ademais, o **recálculo** das **diferenças** decorrentes da **conversão da Unidade Real de Valor - URV** - aos magistrados, **sem observância** do **termo final de concessão** firmado pelo **CSJT** no Processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, bem como daquele posteriormente fixado pelo **Tribunal de Contas da União - TCU** - beira a **má-fé**, porquanto não é possível, tampouco aceitável, **erro tão grosseiro** praticado pela Administração, o que, se comprovado, **pode ensejar** até mesmo a **responsabilização civil e criminal**, a ser apurada pelo **órgão competente**, em **regular processo administrativo e/ou judicial**.

Observa-se que, da constatação de tal irregularidade, a **CCAUD** propôs ao CSJT:

“2.8.8.1 Declarar a nulidade da Resolução/TRT/8 n.º 48, de 24/6/2013, por contrariar os critérios de apuração do passivo de URV para magistrados definidos pelo próprio CSJT;

2.8.8.2 Determinar ao TRT da 8ª Região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

2.8.8.2.1 desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal” (seq. 4, págs. 109-110).

Como visto, a **Resolução 48/13 do TRT já foi cassada** no **Processo CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000**, revelando-se pertinente, neste momento, chamar a atenção da Corte Regional para o previsto no **art. 79 do Regimento Interno do CSJT, verbis:**

“Art. 79. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo Conselho, o Plenário ou o Presidente, de ofício, ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entender cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da expedição de ofício à autoridade competente para instauração de procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante, bem assim, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes”.

Nesses termos, ante a perda de objeto, **acolho parcialmente** a proposta da equipe de auditoria, **reiterando** o assentado no **item 2.8.8.2** e determinando ao TRT a **estrita observância** do decidido no **Processo CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000**, nos termos do **art. 79 do RICSJT**.

**9) DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE CARGO PAGA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL**

Em análise das bases de dados financeiros do Tribunal, a **CCAUD** verificou a ocorrência de **duplo abatimento na base de cálculo do imposto de renda** em relação ao **mesmo dependente: pagamento mensal de pensão alimentícia e dedução por dependente**. Tal observação se deu em relação aos **servidores códigos 1160** (Helyton Raimundo Soares Figueira) e **1843** (Paulo André Pessoa da Silva) e aos **magistrados códigos 1488**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

(Fernando de Jesus de C. Lobato Jr), **994** (Luis José de Jesus Ribeiro), **1847** (Pedro Tourinho Tupinambá) e **995** (Walter Roberto Paro).

Em sua manifestação, o **TRT** ratificou o achado, mas alega que **esse fato não resulta em dano ao erário**. Informou que o cadastro funcional físico não carece de nenhuma melhoria, mas reconhece que o **Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh possui falha** por não estipular uma data fim da dependência. Alegou também que, *"ainda que esteja efetuando a dedução relativa ao mesmo beneficiário como dependente mensalmente, por ocasião do ajuste anual, com a apresentação da declaração do imposto de renda, as dívidas se compensam, pelo ajuste anual, sem que haja o dano aventado"*.

A disciplina jurídica da matéria está encartada nos **arts. 77 e 78 do Decreto 3.000/99**, que regulamenta a **cobrança e fiscalização do imposto de renda, verbis**:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

**§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.**

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (.

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)” (grifos nossos).

A equipe auditora destaca que cabe à **Corte Regional**, como **substituto tributário**, realizar a **retenção e recolhimento** do **imposto de renda** em observância às normas ordinárias, que, na hipótese, teriam sido desatendidas (arts. 77 e 78 do Decreto 3.000/99). Salaria ainda que, a despeito de o **Tribunal** ter informado que já foi determinada a correção das falhas, **não apresentou** nenhuma **documentação comprobatória** dos fatos assinalados, motivo pelo qual **propõe a este Conselho** determinar à Corte Regional:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

“2.9.8.1 promover, imediatamente, o acerto do cadastro de dependentes, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;

2.9.8.2 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados”.

**Acolho, na íntegra,** a proposta da auditoria.

**10) IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM AMPARO NORMATIVO**

Em razão da auditoria realizada anteriormente na Corte, no período de 22 a 26/10/12, foi identificado o **pagamento de valores indevidos** a título de **adicional de insalubridade**, em função do **efeito retroativo** concedido pela **Portaria 685/11**. Diante dessa inconformidade, o **Plenário do CSJT**, ao julgar o processo **CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000**, determinou no item 3.1.1.4 o **ressarcimento dos valores percebidos de forma indevida**.

Ocorre que, em relação ao **servidor código 1819**, o monitoramento realizado revelou ainda **outra inconformidade**, consubstanciada na **ausência de portaria de designação** para fins de percepção do **adicional de insalubridade** no período de **novembro de 2009 a agosto de 2011**, revelando um **montante indevidamente pago de R\$ 15.831,42**, em valores nominais, não corrigidos.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que a **situação** decorreu de **erro da Administração** e que é objeto do **Processo 1066/13**. No entanto, a teor do que destacou a equipe auditora, o despacho do Diretor-Geral, solicitando informações à Coordenadoria de Administração e Pagamento do Pessoal sobre o motivo de permanência do pagamento do adicional ao servidor, **encontra-se sem resposta desde o dia 04/06/13** (data anterior aos trabalhos de auditoria), razão por que **propõe ao CSJT** determinar ao Regional:

“2.10.8.1 promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011, precedida da abertura do devido processo administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa”.

**Acolho** a proposta da auditoria.

**11) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO PARA O QUAL O BENEFICIÁRIO DE AJUDA DE CUSTO FOI DESLOCADO**

No tópico, a **CCAUD** ressalta que o **valor da ajuda de custo é proporcional ao número de dependentes** do beneficiário, sendo de uma remuneração caso o beneficiário possua até um dependente, de duas remunerações caso o beneficiário possua dois dependentes, ou de três remunerações caso o beneficiário possua três ou mais dependentes.

Foram analisadas as concessões de ajuda de custo aos seguintes beneficiários:

**a) Magistrada Odaíse Cristina P. B. Martins** - da Vara do Trabalho de Monte Dourado (Laranjal do Jari - PA) para a 1ª Vara do Trabalho de Marabá (PA), acompanhada de dois dependentes, tendo recebido a ajuda de custo de R\$ 48.114,66;

**b) Magistrado João Carlos T. Teixeira Pinto** - da 1ª Vara do Trabalho de Marabá (PA) para a 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), desacompanhado de dependentes, tendo recebido a ajuda de custo de R\$ 24.057,33;

**c) Magistrado André Maroja de Souza** - do TRT da 2ª Região para o TRT da 8ª Região, com lotação na Vara do Trabalho de Xinguara - PA, acompanhado de três dependentes, tendo recebido a ajuda de custo de R\$ 65.298,45;

**d) Servidor Diniz Brito Matos** - da 2ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA) para a 8ª Vara do Trabalho de Macapá (PA), acompanhado de três dependentes, tendo recebido a ajuda de custo de R\$ 52.026,60;

**e) Servidor Edison Lima do Rosário** - da 1ª Vara do Trabalho de Santarém (PA) para a 8ª Vara do Trabalho de Macapá (PA),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

desacompanhado de dependentes, tendo recebido a ajuda de custo de R\$ 14.274,67.

Em relação aos documentos apresentados para comprovar o próprio deslocamento, bem como dos dependentes, a equipe de auditoria considerou **atendidos os requisitos** apenas com relação à **Magistrada Odaíse Cristina P. B. Martins** e ao **Servidor Edison Lima do Rosário**, remanescendo a necessidade de **reiterar a recomendação** quanto aos demais beneficiários (**Magistrado João Carlos T. Teixeira Pinto, Magistrado André Maroja de Souza e Servidor Diniz Brito Matos**). Por conseguinte, propõe a equipe a este Conselho determinar ao Regional:

“2.11.8.1 exigir dos magistrados João Carlos T. Teixeira Pinto e André Maroja de Souza e do servidor Diniz Brito Matos - beneficiários de ajuda de custo - a apresentação, no prazo de 30 dias, dos respectivos comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede, tanto de si mesmos quanto dos dependentes que os acompanharam no deslocamento” (seq. 4, pág. 123).

**Acolho** a proposta da auditoria.

**12) AUSÊNCIA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE AJUDA DE CUSTO**

Verificou-se que o **valor** da **ajuda de custo** pago à **Juíza Titular Tereza Cristina A. C. Aranha** (Processo Administrativo 338/13) foi calculado tendo como base a tabela de subsídios dos magistrados para o exercício de 2012 (R\$ 22.911,74), uma vez que a remoção se deu em fevereiro de 2013, quando ainda não havia sido aprovado o Orçamento da União para 2013. Assim, a **Magistrada faz jus** ao **acerto** entre o valor do subsídio correspondente ao exercício de 2013 e o valor que lhe foi pago, correspondente ao exercício de 2012 (R\$ 24.057,33 - 22.911,74 = **1.145,59**).

O **Tribunal** ratificou o achado de auditoria e **comprovou** o **pagamento complementar** da **ajuda de custo** devida à Magistrada (**Portaria GP 1168, de 18/10/13, e OB 804590, de 21/11/13**), razão por que **não remanesce proposta de encaminhamento** a ser feita àquela Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**13) CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO SEM CONSIDERAR PARCELA DA REMUNERAÇÃO BRUTA DO MÊS DE DESLOCAMENTO DO BENEFICIÁRIO**

Pela análise do **Processo Administrativo 79/13**, a equipe de auditoria detectou que o cálculo da **ajuda de custo** concedida ao **Servidor José Valdez M. Pereira**, em virtude da sua remoção da Vara do Trabalho de Castanhal (PA) para a Seção de Segurança e Transporte do TRT não considerou parcela da remuneração bruta percebida pelo servidor no mês de deslocamento (novembro/2012), sendo-lhe devida uma **diferença de R\$ 389,13**.

O **Regional** ratificou o achado de auditoria e apresentou **documentos** que **comprovam** o **pagamento** complementar da ajuda de custo devida ao servidor (Despacho 1458870, de 28/10/13, e OB 804313, de 05/11/13), razão por que **não remanesce proposta de encaminhamento** a ser feita àquela Corte.

**14) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE EMBARQUE COMO COMPROVANTES DOS DESLOCAMENTOS A SERVIÇO**

Verificou-se, da análise de processos administrativos de **concessão de diárias a magistrados e servidores** do Regional, a **ausência de apresentação dos cartões de embarque** ou de outros documentos capazes de **comprovar** os respectivos **deslocamentos** em razão do serviço.

A CCAUD esclareceu que tal exigência está lastreada nos **arts. 1º, § 1º, IV, e 16 da Resolução CSJT 124/13**, com o seguinte teor:

“Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

**IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.**  
[...]

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, **deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.**

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a **comprovação da viagem** poderá ser feita das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente” (grifos nossos).

Em sua manifestação, o **TRT** reconheceu a **pertinência** da constatação feita pela auditoria e informou a **adoção de providências** para sanar essa questão, de forma que, além de **exigir** dos beneficiários das diárias a **apresentação dos cartões de embarque**, juntou o **Roteiro de Boas Práticas Administrativas**, elaborado por sua Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, para o fim de difundir, no âmbito da Corte, as boas práticas relacionadas à concessão de diárias, razão por que **não remanesce proposta de encaminhamento** a ser feita àquela Corte.

**15) EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM DATAS DIVERGENTES DOS EVENTOS, PARA ATENDER INTERESSE PARTICULAR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Verificou-se, da análise de processos administrativos de concessões de diárias a magistrados e servidores do Regional, a **emissão de passagens aéreas em datas que não coincidem com os eventos que deram causa** à sua concessão, visando à satisfação de interesse particular do beneficiário.

A esse respeito, a equipe de auditoria registra que:

“O RCDP n.º 1228/2012 ilustra o fato. Nota-se que neste requerimento o período do evento que deu causa à concessão de diárias e passagens foi o de 1º a 6/10/2012, entretanto, visando atender a interesse pessoal do beneficiário, a passagem de ida foi emitida para 29/9/2012, sendo a passagem de volta emitida para 7/10/2012.

**Ou seja, embora seja verdade que a alteração nas datas das passagens, seja antecipando a ida, seja postergando a volta, não tenha implicado o pagamento de diárias nem do período antecipado nem do período postergado, uma vez que o cálculo restringiu-se ao período do evento, essa alteração não se coaduna com a satisfação do interesse público.**

Isso porque, em primeiro lugar, não pode a Administração, mediante suas áreas técnicas, adquirir passagens aéreas sem observar os limites fixados no ato administrativo que as concedeu. Significa dizer que as datas das passagens aéreas possuem vinculação direta ao período de concessão das diárias.

Sem a observância de tais pressupostos, configura-se, no caso, desvio de finalidade no ato de aquisição, na medida em que este não se vinculou exclusivamente ao interesse da Administração, antes buscou compatibilizar interesse privado.

Outro aspecto fundamental a se considerar é que **tal prática representa risco ao erário, uma vez que o custo de emissão das passagens para satisfazer o interesse particular, normalmente em finais de semana, pode ser superior ao custo das passagens na data efetiva do evento.**

**Por fim, há de se considerar o risco de responsabilização do Poder Público por eventuais incidentes ocorridos com o servidor ou magistrado no período excedente aos compromissos profissionais.**

Por todas essas questões, tem-se por ilegítima a aquisição de passagens aéreas em datas não coincidentes com os respectivos eventos que deram causa à concessão de diárias.

Em sua manifestação, o TRT diverge do entendimento da auditoria quanto aos fatos por ela narrados, não enxergando nenhuma irregularidade em a Administração da Corte emitir passagens aéreas com datas divergentes





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

dos respectivos eventos visando atender interesse pessoal dos beneficiários” (grifos nossos) (seq. 4, págs. 130-131).

E, em arremate, **propõe ao CSJT** que determine ao TRT da 8ª Região:

“2.15.8.1 vincular a emissão das passagens aéreas (trechos de ida e volta) à data efetiva dos eventos que deram causa ao pagamento de diárias, justificando expressamente no caso da impossibilidade de fazê-lo;

2.15.8.2 abster-se de emitir passagens aéreas, alterando as datas da viagem para atender ao interesse particular, seja na data da ida, seja na data da volta” (seq. 4, pág. 134).

**Acolho** a proposta da auditoria.

**16) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA PARA DIÁRIAS CONCEDIDAS EM PERÍODOS COM INÍCIO NA SEXTA-FEIRA, BEM COMO OS QUE INCLUEM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

No aspecto, a **CCAUD** verificou, pela análise de processos administrativos, a **ausência de justificativa** expressa ou a imprecisão na **concessão de diárias** em períodos com início na sexta-feira e naqueles que incluíam sábados, domingos e feriados.

A Corte auditada informa que apresentou as **justificativas** para tais concessões. No entanto, no entender da auditoria, estas deveriam estar **expressas** nas **próprias propostas** de concessão de diárias, o que não se verificou. Em razão disso, concluiu por **propor a este Colegiado** a determinação ao Regional para:

“2.16.8.1 abster-se de conceder diárias sem a necessária justificativa, expressa e adequada, para o afastamento com início na sexta-feira, bem como o que incluía sábados, domingos e feriados;

2.16.8.2 adequar seu modelo de formulário de concessão de diárias e passagens ao modelo constante no Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013” (seq. 4, pág. 136).

**Acolho** a proposta da auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**17) PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM ATRASO**

A equipe verificou, pela análise dos processos administrativos, que o **Regional não efetuava o pagamento antecipado das diárias aos beneficiários.**

O **TRT** compartilhou da mesma preocupação e reconheceu a necessidade de que ocorra o pagamento tempestivo das diárias, razão por que **apresentou proposta** da sua **Secretaria de Recursos Humanos** para **otimizar o fluxo dos procedimentos** relacionados à concessão de diárias, mas ressaltou que há situações contingenciais que acabam por retardar o pagamento das diárias.

Em face do achado de auditoria e dos esclarecimentos apresentados pelo TRT, *"aliado ao disposto no art. 25 da Resolução TRT 8ª n. 043/2013, o qual fixa o prazo mínimo de 10 dias corridos da data prevista para o deslocamento para que seja apresentada a proposta de concessão de diárias"*, a **CCAUD concluiu que não remanescem proposições no aspecto**, o que subscrevemos.

**18) RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE TELEFONIA MÓVEL SEM A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A equipe de auditoria verificou, pela análise do Processo Administrativo 1052/12, que o **Pleno do Tribunal Regional** aprovou a **Resolução 65, de 27/09/12**, posteriormente alterada pela Resolução 15, de 07/03/13, com a previsão de **indenização a magistrados e servidores** pelo uso de **telefonia móvel**, mediante **crédito em conta corrente**, em **cotas de indenização** que variam entre **R\$ 125,00 e R\$ 750,00**. Observou ainda a equipe que o pagamento de tais indenizações teve início em dezembro de 2012 e que, até o mês de setembro de 2013, já haviam sido pagos R\$ 231.075,00, sendo certo que o **normativo regional nada mencionou** acerca da **prestação de contas** desses **valores recebidos**, não tendo sido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

identificado nenhum documento que satisfizesse a necessária prestação de contas.

Relatou ainda a equipe que, em sua manifestação, o **TRT reconheceu a procedência dos fatos** e apresentou cópia da **Resolução 88, de 12/12/13**, que opera **substanciais alterações** na resolução anterior, já que prevê a **obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos** a título de **indenização de telefonia móvel** e **altera a tabela de valores pagos a esse título**. No entanto, **adverte a CCAUD** que a **Corte Regional nada manifestou** quanto à **segunda parte da recomendação**, no sentido de o TRT **exigir dos beneficiários a prestação de contas dos valores já recebidos** desde dezembro de 2012, já que a alteração na **Resolução possui apenas efeitos prospectivos**. Por essas razões, a CCAUD **propôs ao CSJT** determinar ao TRT:

“2.18.8.1 instruir, por meio de unidade competente, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, a devida prestação de contas dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel referentes aos valores percebidos para tal fim a partir de dezembro de 2012;

2.18.8.2 caso não sejam apresentados pelos beneficiários documentos hábeis a concluir a prestação de contas no prazo acima estipulado, promover, no prazo de 90 dias, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, precedido do devido processo administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa” (seq. 4, págs. 142-143).

**Acolho integralmente** a proposta da auditoria.

**19) AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O ESTABELECIMENTO DOS VALORES DAS COTAS DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL**

Como já relatado no tópico anterior, o TRT aprovou a **Resolução 65, de 27/09/12**, posteriormente alterada pela Resolução 15, de 07/03/13, com previsão de **indenização a magistrados e servidores** pelo uso de **telefonia móvel**, mediante crédito em conta corrente em cotas de indenização que variam entre R\$ 125,00 e R\$ 750,00. Ocorre que, para a definição desses valores, no entender da CCAUD, o **Regional não utilizou** Firmado por assinatura digital em 01/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**critérios objetivos, tendo fixado valores superiores àqueles apresentados na proposta da Diretoria-Geral, que guardava maior verossimilhança com esse tipo de despesa.**

Em prosseguimento, cumpre trazer a lume as **constatações** da equipe auditora:

“A análise dos gastos médios mensais ao longo dos exercícios de 2011 e 2013 revela que os maiores gastos foram dispendidos com a Administração do TRT (Presidente R\$ 236,64, Vice R\$ 171,90 e Corregedor R\$ 308,41), ainda assim, o maior deles atingiu R\$ 308,41, evidenciando a discrepância a maior das cotas mensais estabelecidas pelas Resoluções TRT 8ª n.os 065/2012 e 015/2013, sobretudo no que se refere às cotas mensais fixadas para os magistrados da Corte (valores entre R\$ 750,00 e R\$ 125,00).

Em sua manifestação, o TRT acolhe o entendimento acerca da necessidade de a Resolução TRT 8ª n.º 065/2012 ser reformulada, a fim de contemplar valores das cotas de indenização em conformidade com as reais necessidades do Órgão.

Nesse sentido, o TRT procedeu à alteração na tabela de valores de indenização de telefonia móvel, reduzindo a cota referente a Desembargador do Trabalho de R\$ 500,00 para R\$ 350,00, aumentando a cota referente a Juiz do Trabalho Substituto de R\$ 125,00 para R\$ 175,00 e mantendo a cota referente a Juiz Titular em R\$ 250,00. Dessa forma, considera o TRT superada a recomendação da auditoria.

Em que pese as alterações na tabela de valores de indenização de telefonia móvel efetivadas com a edição da Resolução TRT 8ª n.º 088/2013, nota-se que o TRT manteve-se silente quanto à parte da recomendação que demanda do Órgão a realização de estudos técnicos com vistas a amparar a definição das cotas de indenização de maneira a refletirem as reais necessidades da Corte.

**Assim, uma vez mais, não foram apresentados critérios objetivos que demonstrem o porquê da fixação de tais valores.**

É verdade que a prestação de contas dos valores recebidos a título de telefonia móvel - demandada pela auditoria e implementada pelo TRT mediante a alteração realizada pela Resolução TRT 8ª n.º 088/2013 – prevê um mecanismo segundo o qual os beneficiários devem devolver, mediante Guia de Recolhimento da União, os valores recebidos e porventura não utilizados durante o ano.

Dessa maneira, com o pleno cumprimento de tal mecanismo de ajuste ter-se-á um cenário em que os gastos com telefonia móvel corresponderão às necessidades do TRT, superando, em tese, a necessidade de realização de estudos técnicos com vistas a demonstrar a compatibilidade dos valores fixados em tabela com a real necessidade do TRT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Entretanto, a necessidade dos referidos estudos ainda assim faz-se necessária, isto porque possibilitará à Corte o conhecimento de sua real necessidade quanto ao uso de telefonia móvel e, por conseguinte, dando-lhe condições de aprovar uma tabela que reflita sua demanda. Assim, espera-se alcançar a redução dos riscos e dos custos inerentes à atividade de controle relacionadas ao implemento do mecanismo de ajuste previsto na prestação de contas” (grifos nossos) (seq. 4, págs. 146-147).

Nessa toada, a equipe de auditoria **propôs ao CSJT** determinar ao Regional:

“2.19.8.1 promover, no prazo de 30 dias, estudos técnicos, devidamente comprovados por dados objetivos, atentando-se para o princípio da economicidade, a fim de definir os valores das cotas de indenização de telefonia móvel conforme as reais necessidades do Órgão;

2.19.8.2 alterar, se necessário, a Resolução n.º 65/2012, a fim de que passe a prever os valores de cotas indicadas no aludido estudo técnico;

2.19.8.3 juntar ao processo administrativo que trata da matéria o estudo técnico realizado”.

**Acolho, na íntegra,** a proposta da CCAUD.

**20) AFASTAMENTO CAUTELAR DO VICE-PRESIDENTE**

De plano, registre-se que, em **repetidas irregularidades** apuradas, constatamos o protagonismo ou a presença do **Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro**, atual Vice-Presidente da Corte auditada.

Primeiro, foi submetido ao CSJT processo acerca da legalidade da **conversão de um terço do período de férias em indenização pecuniária**, deflagrado por postulação do referido Magistrado, sendo que, frustrado o intuito de legitimar a manutenção de tais pagamentos em virtude de decisão contrária a tal interesse, o Magistrado tentou suspender a eficácia da decisão do Conselho, sob o argumento de que o assunto também era objeto de consulta pendente perante o CNJ.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Além disso, o **Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro** formulou o **pedido** que culminou em **decisão ilegal de não retenção do imposto de renda sobre o terço de férias** a magistrados e servidores.

Ademais, e o mais grave é que, ocasionalmente **ocupando a Presidência do Tribunal Regional**, o **Magistrado** pautou e **conduziu processo** que culminou no **recálculo da URV**, laureando-se em decisão judicial singular e restrita a um juiz aposentado, de modo a estender indevidamente o período de apuração de **diferenças salariais decorrentes da URV por período superior ao definido pelo TCU**, cuja limitação temporal é de notório conhecimento dos magistrados, em especial do referido Desembargador, até por ser um dos beneficiários da vantagem. Tal medida, conforme já relatado, produziu impacto no valor exorbitante de R\$ 26.905.353,93.

Como se não bastasse, o referido **Desembargador** é identificado como um dos magistrados para os quais o Tribunal vem procedendo a **abatimento duplo na base de cálculo do imposto de renda em relação ao mesmo dependente**, de modo a produzir abatimento pela condição de pagamento mensal de pensão alimentícia e também a dedução por dependente.

Deste modo, exsurtem **indícios significativos** da postura de um grupo de magistrados do TRT da 8ª Região, liderado pelo Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, de **buscar constantemente a obtenção de vantagens indevidas e contra as quais há expressivo ou pacífico entendimento em sentido contrário**. De todas, é preciso reforçar a decisão que produziu **impacto milionário** a título de **diferenças de URV**, sem o mínimo constrangimento em afrontar decisão do TCU e deste CSJT, que já haviam definido o limite temporal do direito.

Deve ser ressaltado que o referido Magistrado ocupa o cargo de **Vice-Presidente do Regional**, no qual, em **eventuais substituições da Presidente**, produziu resultado cujo **dano ao erário** só não foi consolidado por atuação deste Conselho, que anulou a resolução que tratava da majoração do período de apuração das diferenças a título de URV. Por outro lado, é do conhecimento deste Relator que, na data de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

21 de setembro de 2014, ocorrerá a **aposentadoria compulsória** da **Desembargadora Presidente do Regional Odete de Almeida Alves**. E, em consulta ao **Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, verifica-se pelo **art. 14, § 8º (com redação mudada recentemente e no curso do mandato da atual direção**, pela Resolução n° 82, de 12/12/13), que, *"se a vaga do cargo de Presidente ocorrer depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar do mandato, assumindo a Vice-Presidência o Desembargador mais antigo, completando o mandato em curso"*, o que **redundará** no exercício da **Presidência** pelo **Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro**, pivô da maior parte das irregularidades detectadas na presente auditoria do TRT Paraense.

A **Lei 9.784/99**, regulamentadora do **procedimento administrativo** em âmbito federal, revela-se aplicável aos procedimentos administrativos no âmbito do Poder Judiciário em geral, e no do Trabalho, em particular, como prevê o **art. 98 do RICSJT, verbis**:

"Art. 98. Aplicam-se aos procedimentos previstos neste Regimento Interno, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo".

Nesse sentido também segue a previsão do **art. 1º, § 1º, da Lei 9.784/99**:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa".

Já no **art. 45 da mesma lei** encontramos a seguinte previsão:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

“Art. 45. Em caso de **risco iminente**, a **Administração Pública** poderá motivadamente **adotar providências acauteladoras** sem a prévia manifestação do interessado” (grifos acrescidos).

Desse modo, independentemente de contraditório, é possível a adoção de **medidas** que se revelem **prudentes** e **acauteladoras**, para evitar risco iminente à Administração Pública, nos termos, inclusive, do **art. 13 do RICSJT**, segundo o qual:

“Art. 13. O **Plenário** poderá, de **ofício** ou mediante requerimento de qualquer interessado, antes do julgamento do mérito, determinar as **medidas de urgência** que julgar **adequadas**, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (grifos acrescidos).

Assim, em face das graves irregularidades verificadas e da participação direta, torna-se imperioso o **afastamento** do **Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro** das **funções administrativas de Vice-Presidente**, como medida de prudência, a **evitar** sua **atuação** como **Presidente em substituição** ou por **sucessão**, pelo prazo de **90 dias**, tendo em vista o seu **envolvimento direto** nas **graves irregularidades** ora apontadas.

Registramos, nesse particular e a título de reforço argumentativo, a intenção legislativa de impedir o risco de eventual frustração das investigações, nos termos da previsão inserta no **art. 147 da Lei 8.112/90**:

“Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo”.

Pondere-se que, ainda que se discuta a aplicabilidade dessa última norma ao caso presente, não se pode olvidar que essa mesma preocupação autorizou que Tribunais que exercem **fiscalização de natureza**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

**administrativa** (Tribunais de Contas) adotassem **providências acautelatórias**. No âmbito federal, regido pela **Lei 8.443/92**, que regulamenta suas atividades, o **Tribunal de Contas da União**, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, como ocorre com este Conselho, possui a referida prerrogativa, senão vejamos:

“Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, **causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento**.”

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração” (grifos nossos).

Assim, o que se percebe dos fatos apurados pela auditoria é que a **manutenção do Desembargador** no pleno exercício da Vice-Presidência e, posteriormente, na Presidência do Tribunal, seja em substituições eventuais à titular do cargo, seja em virtude da sucessão regimental, implica **indesejável risco de promoção de novas medidas danosas ao erário**, como ordenador de despesas, pelo perfil de atuação exaustivamente demonstrado neste relatório.

Nesses termos, usando, por analogia, do **art. 44 da Lei 8.443/92**, plenamente aplicável ao presente caso, **determino o afastamento cautelar do Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro**, do exercício das **funções administrativas do Tribunal**, seja no exercício da **Vice-Presidência**, seja no exercício da **Presidência**, pelo **período de 90 dias**, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes.

## 21) RESUMO FINAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Em arremate a todas as constatações, a equipe de auditoria informou que o **Regional apresentou providências satisfatórias para a solução de cinco achados**, quais sejam:

2.3 - **conversão de 10 dias de férias de magistrados em abono pecuniário;**

2.12 - **ausência de pagamento complementar de ajuda de custo;**

2.13 - **concessão de ajuda de custo sem considerar parcela da remuneração bruta do mês de deslocamento do beneficiário;**

2.14 - **ausência de apresentação dos cartões de embarque como comprovantes dos deslocamentos a serviço;**

2.17 - **pagamento de diárias em atraso.**

Em prosseguimento, concluiu a CCAUD que o **TRT trouxe esclarecimentos hábeis** a descaracterizar outra situação de aparente inconformidade (achado da Área de Pessoal n° 11 do Relatório de Fatos Apurados - **Irregularidade na aplicação de índices de reajuste salarial sobre a VPNI/GEL paga a magistrados**), motivo pelo qual **foi retirado do Relatório Final.**

Assim, ante a **subsistência de 14 situações de inconformidade** que, no entender da CCAUD, requerem a adoção de providências imediatas, **propôs ao CSJT as seguintes determinações ao TRT da 8ª Região:**

“4.1 Declarar a nulidade do disposto no art. 1º da Resolução/TRT/8 n.º 61, de 3/10/2013, na parte em que prevê o fracionamento de cada período de férias em até 3 (três) intervalos, não inferiores a 10 (dez) dias, por contrariar a disciplina do § 1º do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/79, bem como a jurisprudência do CNJ e CSJT (achado 2.1);

4.2 Declarar a nulidade das Resoluções/TRT/8 n.os 214, de 18/8/2011, que suspendeu os descontos de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e 218, de 1º/9/2011, que deferiu a compensação dos valores referentes ao desconto de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 de férias do exercício de 2011, uma vez que tais normativos contrariam a legislação tributária (achado 2.4);

4.3 Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de conceder isenção de Imposto de Renda sobre o terço



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

constitucional de férias usufruídas, assim como deferir a compensação de valores retidos (achado 2.4);

4.4 Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências (achado 2.4);

4.5 Declarar a nulidade da Resolução/TRT/8 n.º 48, de 24/6/2013, por contrariar os critérios de apuração do passivo de URV para magistrados definidos pelo próprio CSJT (achado 2.8);

4.5.1.1 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 8ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE (achados 2.1 e 2.2);

4.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

4.6.1 Quanto à gestão das férias dos magistrados:

4.6.1.1 abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1);

4.6.1.2 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1);

4.6.1.3 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1);

4.6.1.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1);

4.6.1.5 conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1);

4.6.1.6 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1);

4.6.1.7 aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1);

4.6.1.8 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.1);

4.6.2 Quanto à gestão das férias dos servidores:

4.6.2.1 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.2);

4.6.2.2 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.2);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

4.6.2.3 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2);

4.6.2.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2);

4.6.2.5 abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2);

4.6.2.6 abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2);

4.6.2.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2);

4.6.2.8 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2);

4.6.3 Quanto ao desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias:

4.6.3.1 providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4);

4.6.3.2 providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4);

4.6.3.3 proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014 (achado 2.4);

4.6.4 Quanto à devolução da antecipação da remuneração das férias:

4.6.4.1 alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias (achado 2.5);

4.6.4.2 promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa (achado 2.5);

4.6.4.3 aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias (achado 2.5);

4.6.5 Quanto à duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas:

4.6.5.1 promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.6);

4.6.5.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.6);

4.6.5.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias (achado 2.6);

4.6.6 Quanto ao pagamento indevido de indenização de férias para magistrados:

4.6.6.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.7);

4.6.6.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.7);

4.6.6.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7);

4.6.7 desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8);

4.6.8 Quanto à inclusão de dependente para fins de retenção de imposto de renda:

4.6.8.1 promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9);

4.6.8.2 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000**

4.6.9 promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10);

4.6.10 exigir dos magistrados João Carlos T. Teixeira Pinto e André Maroja de Souza e do servidor Diniz Brito Matos - beneficiários de ajuda de custo - a apresentação, no prazo de 30 dias, dos respectivos comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede, tanto de si mesmos quanto dos dependentes que os acompanharam no deslocamento (achado 2.11);

4.6.11 Quanto à concessão de diárias e emissão de passagens aéreas para magistrados e servidores se deslocarem a serviço:

4.6.11.1 vincular a emissão das passagens aéreas (trechos de ida e volta) à data efetiva dos eventos que deram causa ao pagamento de diárias, justificando expressamente a impossibilidade de fazê-lo (achado 2.15);

4.6.11.2 abster-se de emitir passagens aéreas, alterando as datas da viagem para atender ao interesse particular, seja na data da ida, seja na data da volta (achado 2.15);

4.6.11.3 abster-se de conceder diárias sem a necessária justificativa, expressa e adequada, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados (achado 2.16);

4.6.11.4 adequar seu modelo de formulário de concessão de diárias e passagens ao modelo constante no Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013 (achado 2.17);

4.6.12 Quanto à indenização paga a magistrado pela utilização, a serviço, de telefonia móvel por ele contratada:

4.6.12.1 instruir, por meio de unidade competente, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, a devida prestação de contas dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel referentes aos valores percebidos para tal fim a partir de dezembro de 2012 (achado 2.18);

4.6.12.2 caso não sejam apresentados pelos beneficiários documentos hábeis a concluir a prestação de contas no prazo acima estipulado, promover, no prazo de 90 dias, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, precedido do devido processo administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.18);

4.6.12.3 promover, no prazo de 30 dias, estudos técnicos, devidamente comprovados por dados objetivos, atentando-se para o princípio da economicidade, a fim de definir os valores das cotas de indenização de telefonia móvel conforme as reais necessidades do Órgão (achado 2.19);

4.6.12.4 alterar, se necessário, a Resolução n.º 65/2012, a fim de que passe a prever os valores de cotas indicadas no aludido estudo técnico (achado 2.19);

4.6.12.5 juntar ao processo administrativo que trata da matéria o estudo técnico realizado (achado 2.19).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Tendo em vista a tramitação no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Processo CSJT-PP-176-78.2013.5.90.0000, de relatoria da Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, que versa sobre recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a regulamentação conferida pelo TRT da 8ª Região à utilização do serviço de telefonia móvel celular por parte de seus magistrados, tema que foi objeto de exame por parte da auditoria, propõe-se a juntada de cópia do presente relatório no aludido processo.

Por fim e considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União” (seq. 4, págs. 151-160).

Assim, verifica-se do Relatório Final de Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conduziu a análise das ocorrências encontradas na Área de Gestão de Pessoas pautando-se na legislação em vigor, nas resoluções deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nas decisões do Tribunal de Contas da União pertinentes aos temas, bem como nos princípios que norteiam a Administração Pública, insertos no art. 37, *caput*, da CF, com a finalidade de propiciar a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, bem como a preservação do erário.

Como restou esmiuçado alhures, este Relator entende que devem ser **acrescidas** ainda as **seguintes determinações**:

**a) no item 1** dessa decisão, que a **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua** na sua **programação**, com a maior brevidade possível, a realização de **auditoria** no âmbito do **TRT da 3ª Região** para o **fim específico** de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o **parcelamento das férias** dos seus magistrados em **períodos inferiores a 30 (trinta) dias**;

**b) no item 8** deste acórdão, ante a perda de objeto decorrente da cassação da Resolução Administrativa 48/13 do TRT, **acolho parcialmente** a proposta da equipe de auditoria, **reiterando** o assentado no **item 2.8.8.2** e determinando ao TRT a **estrita observância** do decidido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

no **Processo CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000**, nos termos do **art. 79 do RICSJT**;

**c) o afastamento cautelar do Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no exercício da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes;**

**d) em face das irregularidades detectadas, encaminhe-se, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis, cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ (em face do envolvimento da maioria dos membros da Corte auditada na aprovação das irregularidades apuradas, o que afasta a competência do TRT local para a apuração de eventual desvio de conduta funcional), ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o resultado da presente auditoria administrativa, com a exclusão do item 2.8.8.1, para determinar ao TRT da 8ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações inseridas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT e aquelas acrescidas por este Relator, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção. Determino ainda que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias. Determino também o afastamento cautelar do Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no desempenho da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Federal do Brasil, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis em relação à Corte auditada, cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - homologar parcialmente o resultado da auditoria administrativa, com a exclusão do item 2.8.8.1, para determinar ao TRT da 8ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações insertas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT e daquelas acrescidas na fundamentação deste acórdão, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção; II - determinar o afastamento cautelar do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no desempenho da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes; III - determinar que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias; IV - encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis em relação à Corte auditada, cópia do acórdão e do respectivo Relatório Final de Auditoria.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Conselheiro Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 6953-67.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2014, **sendo considerado publicado em 03/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária